



# Informativo do consumidor

Ano I - Edição 03 - Novembro/2018

## Procon/MPPI ingressa com ação civil pública contra a empresa Anhanguera Educacional

O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/MPPI, ingressou com Ação Civil Pública contra a empresa Anhanguera Educacional após o recebimento de denúncias de alunos que concluíram no ano passado a graduação em Serviço Social, na modalidade semi-presencial à distância, da Universidade Anhanguera -UNIDERP, no polo de Teresina, e não tiveram disponibilizadas instituições conveniadas para a realização dos estágios supervisionados obrigatórios. Como consequência desse primeiro fato, os estudantes não obtiveram o reconhecimento dos estágios que fizeram, impossibilitando a certificação de conclusão do curso de graduação.

O órgão de defesa dos direitos do consumidor, antes de ingressar com a ACP, instaurou um processo administrativo no qual promoveu audiências com a empresa na tentativa de viabilizar a composição extrajudicial, visando assim evitar a judicialização da demanda, além de resolver o conflito de forma célere. No entanto, as tratativas não conseguiram êxito.

Na ação, o Procon solicita que a instituição de ensino disponibilize aos alunos realização dos estágios obrigatórios, sem que haja qualquer custo adicional, e que sejam firmados convênios com as empresas, órgãos, instituições locais ou por meio de qualquer outra medida idônea. A Anhanguera será responsável, ainda, pela convalidação dos estágios realizados que obtiveram o Termo de Compromisso de Estágio e Declaração de Estágio assinados pela IES, com o consequente lançamento de notas no sistema.

A título de indenização por danos morais coletivos, o Procon requer a aplicação de multa no valor de R\$ 5 milhões em desfavor da empresa. O montante deve ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC.

# Programa “MP em Ação - Procon Itinerante” alcança mais de 670 mil consumidores em 15 municípios do Piauí



Com os atendimentos realizados em Valença, Picos e Oeiras, entre os dias 23 e 27 de outubro, o “MP em Ação - Procon Itinerante” completou o ciclo de 15 cidades visitadas só em 2018, alcançando mais de 670 mil consumidores no Piauí.

O objetivo da iniciativa “MP em Ação - Procon Itinerante” é facilitar o acesso dos cidadãos piauienses a solução extrajudicial de conflitos entre consumidores e fornecedores. Uma das ferramentas utilizadas para atender os consumidores é a CIP eletrônica, que é uma espécie de notificação extrajudicial, na qual é registrada o fato alegado pelo consumidor e remetido eletronicamente por e-mail indicado pela empresa, que tem um prazo de 10 dias para enviar uma resposta sobre o fato. As demandas mais apresentadas pelos consumidores de Valença, Picos e Oeiras estavam relacionadas a bancos, cartões de crédito, telefonia, energia elétrica, produtos com vícios, dentre outras.

Até o momento, nas 15 cidades visitadas nas regiões Norte e Sul do Piauí, mais de 85% das demandas são registradas eletronicamente no Sindec (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor), diminuindo custos com papel, impressão e despesas com correios, tendo nessa primeira parcial em torno de 78% de resolutividade, fortalecendo assim a cultura da solução extrajudicial dos conflitos, que resulta na diminuição do ajuizamento de ações junto ao Poder Judiciário.

Paralela às ações do “MP em Ação - Procon Itinerante”, a equipe de fiscalização do Procon autuou sete supermercados e três academias de ginástica por irregularidades, ficando os autos nas Promotorias de Justiça com atribuições na defesa do consumidor para instauração de procedimentos administrativos, na forma dos artigos 14 e 19 da Lei Complementar do Estado nº 36/2004, Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC.

# Promotoria de Florianópolis realiza audiência para tratar da demora em bancos e falta de dinheiro em caixas eletrônicos



O promotor de Justiça José Arimatéa Dourado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, promoveu no dia 13 de novembro, uma audiência pública para debater a demora no atendimento nas agências bancárias e a falta de dinheiro nos caixas eletrônicos dos bancos que atuam no município de Florianópolis. A reunião contou com a participação de representantes das agências bancárias, do Procon Municipal, da Câmara de Vereadores, Sindicato do Comércio Varejista, da Associação Comercial e Empresarial do Sul do Piauí e da Câmara de Dirigentes Lojistas.

As entidades representativas dos comerciantes e empresários afirmaram que a apresentação da manifestação ao Ministério Público foi motivada pela ocorrência de situações em que clientes chegaram a esperar até três horas para serem atendidos nas agências do município.

Os representantes dos bancos informaram que as instituições estão tomando as medidas necessárias para minimizar o tempo de atendimento, pois a satisfação do usuário é importante. Os responsáveis pelas agências bancárias explicaram também que constantemente informam aos clientes as vantagens de fazerem transações bancárias por meio dos aplicativos disponibilizados para celulares, pois isso pode reduzir o número de atendimentos diretos nos caixas.

Ao final da reunião, ficou acertado que será feita uma campanha para incentivar os consumidores a utilizarem os aplicativos dos bancos para a realização de transações bancárias e pagamentos. Sobre a demora no atendimento que gera longas filas, o promotor de Justiça alertou que a legislação afirma que o consumidor deve esperar no máximo 30 minutos para ser atendido.

O Procon Municipal intensificará a fiscalização nas instituições bancárias no que se refere ao cumprimento da lei municipal que dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários dos serviços bancários. O órgão de defesa dos direitos do consumidor aplicará as sanções devidas em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

# Câmara Municipal de Teresina aprova criação do Procon Municipal

A Câmara Municipal de Teresina aprovou por unanimidade, em segunda votação, na manhã do dia 14 de novembro, o Projeto de Lei Complementar para criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), que dá origem ao Procon Municipal. Agora, a matéria segue para sanção do prefeito Firmino Filho.

De acordo com o Projeto de Lei, o Procon Municipal ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Semdec), pasta que atualmente está sob o comando do vereador Venâncio Cardoso.



O Procon Municipal terá atuação conjunta com o Ministério Público Estadual e o Procon Estadual para promover a integração do município ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Além disso, o órgão englobará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon) e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC).

De acordo com o secretário da Semdec, o novo órgão de defesa do consumidor terá endereço na zona Leste.

## Concursados

Além de atender melhor o consumidor da capital, a criação do Procon Municipal possibilitará o ingresso de aprovados em concurso público da Prefeitura em cargos técnicos de nível superior e médio. Além disso, serão criados quatro cargos comissionados.

Segundo o secretário Venâncio, o Procon Estadual começará o treinamento da equipe de funcionários que trabalhará no novo órgão assim que o prefeito sancionar o projeto de Lei.

“Para compor a equipe de funcionários serão criados quatro cargos comissionados, um de diretor, dois de assessor técnico e um para chefe de divisão. Além disso, a Prefeitura chamará seis aprovados no último concurso para preencher vagas de nível técnico superior e médio. O Procon Estadual será responsável pelo treinamento da equipe”, explicou o secretário.

Os aprovados que devem ser chamados para completar o quadro de pessoal, de acordo com informações da Secretaria de Governo (SEMGOV), serão advindos do edital 01/2016 que ainda se encontra em aberto.

Reprodução: Site PMT

<http://www.portalpmt.teresina.pi.gov.br/noticia/Camara-Municipal-aprova-criacao-do-Procon-Municipal/20422>

## Vivo pagará indenização de R\$ 200 mil por sinal fraco na Serra Gaúcha

Os consumidores têm direito de ser informados sobre os serviços que lhe são oferecidos. Isso significa que eles devem ter acesso às especificações corretas e transparentes sobre preço, qualidade, continuidade, tributação e os riscos que correm caso os contratem.

É o que diz o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, afirma a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A tese foi usada para condenar a operadora de telefonia Vivo a pagar multa de R\$ 200 mil por não informar os consumidores de uma comunidade gaúcha sobre as deficiências no sinal de celular. Para o tribunal, também foi desrespeitado o artigo 22 do CDC, que obriga as empresas a prestar serviços de forma contínua a seus clientes.

Para o relator, desembargador Voltaire de Lima Moraes, é inacreditável que pessoas que moram a cerca de 10 km da prefeitura não consigam utilizar seus aparelhos celulares. “De considerar, ainda, que, ao adquirir uma linha telefônica, o consumidor submete-se a um cadastro, onde declina o seu endereço. E é nessa ocasião que a representante da ré (Vivo) deveria então tê-los esclarecido de que não poderiam utilizar os seu celulares na região onde moram. Contudo, nenhum alerta a esse respeito consta dos autos de que os prepostos da demandada tenham feito aos adquirentes de linhas móveis”, anotou no acórdão.

### Abaixo-assinado dos consumidores

Os moradores da região da Recosta, localizada a 10km da sede do município de São Francisco de Paula, na serra gaúcha, procuraram o Ministério Público para reclamar da falta de sinal de telefonia celular, o que inviabilizava o uso de aparelhos adquiridos em lojas conveniadas da operadora Vivo. Fizeram um abaixo-assinado, que o MP usou de base para instaurar um inquérito civil, depois transformado em ação civil pública.

Na ação, o MP sustentou que a deficiência de sinal estava causando uma série de prejuízos às atividades profissionais e domésticas dos consumidores. Pediu que a ré fosse condenada a instalar uma estação rádio-base de telefonia celular ou a ampliar a capacidade das atuais ERBs. Também pediu o pagamento de indenização por danos materiais, a ser calculados caso a caso, na liquidação da sentença, e por danos morais coletivos.

Em contestação, a Vivo argumentou que a obrigação era exclusiva de outra operadora, a Oi. Mas, segundo o juiz Carlos Eduardo Lima Pinto, que julgou a ação procedente em primeira instância, “a alegação de que a obrigação de atendimento rural está a cargo da concessionária Oi no Rio Grande do Sul é simplista e não resiste a um exame um pouco mais cuidadoso”.

Para o juiz, a defesa da Vivo usa de detalhes técnicos e regulatórios para se abster de prestar o serviço que oferece. Mas é fato que os moradores da região estão sendo prejudicados pela falta de sinal.

Ele destacou que Recosta não é uma localidade rural remota. Mesmo na zona rural de São Francisco de Paula, observou, há alguma cobertura de sinal de celular. A realidade, segundo ele, é que a ré vendeu os telefones aos moradores da região sem nenhum aviso sobre deficiência ou ausência de sinal.

Reprodução: Site Conjur

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-19/vivo-pagara-200-mil-oferecer-sinal-fraco-serra-gaucha>

# Dicas do PROCON:

## Como aproveitar a Black Friday sem ter problemas

O PROCON/MMPI disponibiliza uma “lista suja” com 518 lojas online que devem ser evitadas pelo consumidor, feita pelo PROCON/SP ([confira aqui](#)).

A publicação foi feita em virtude da Black Friday, que acontece no dia 23 de novembro. A maioria das reclamações em relação a essas empresas é de que venderam produtos e não entregaram ou não devolveram o dinheiro do consumidor. São empresas impossíveis de ser contatadas. Não tendo a identificação do fornecedor, como o CNPJ e o endereço, nem mesmo o Procon consegue resolver os casos que chegam ao seu conhecimento. Confira as dicas.

- Para garantir uma compra segura, o consumidor deve evitar clicar em links que têm acesso por meio das redes sociais.

- Tenha muito cuidado com e-mails de promoções que possuam links. Ao receber um e-mail não solicitado ou de um site no qual não esteja cadastrado para receber promoções, é importante verificar se realmente se trata de uma empresa idônea. Acesse o site digitando os dados no navegador e não clicando no link.

- Entre os sites na lista do Procon, alguns usam nomes parecidos com os de produtos ou lojas reais.

- Nunca utilize um computador público ou de um estranho para efetuar compras ou colocar seus dados bancários.

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN elaborou um rápido vídeo sobre as fraudes vituais, como parte de uma campanha para chamar atenção para os principais golpes e as maneiras de evitá-los ([assista aqui](#)).

### *Demandas Coletivas/Repetitivas*

## PROCON instaura processo administrativo contra a empresa Multimarcas Consórcios

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MP/PI) instaurou processo administrativo contra a administradora de Consórcios Multimarcas Ltda e de suas representantes comerciais em virtude de inúmeras denúncias e reclamações recebidas pelo Órgão de que estas empresas estavam praticando publicidade enganosa ao assegurarem, no momento da venda, a promessa de que na assembleia seguinte à assinatura do contrato, os mesmos seriam contemplados.

Na verdade, a abordagem utilizada pela empresa por meio de seus prepostos é ilusória, apenas para angariar clientela, sendo vedada pelo artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo e acaba por acreditar na promessa de crédito fácil e sem burocracia preconizada pela Reclamada, entretanto, apenas percebe que foi vítima de publicidade enganosa ao não receber o crédito de acordo com o que foi prometido.

Entretanto, o PROCON alerta que o Consumidor deve ficar atento a estas promessas e apenas contratar

um consórcio após bastante pesquisa e tendo ciência como este contrato funciona. Assim, é importante ficar atento às dicas abaixo:

- A Administradora de consórcio deve ser autorizada pelo Banco Central do Brasil para funcionar; Antes de contratar, pesquise junto ao PROCON e na internet se a empresa possui reclamações anteriores;
  - A contemplação não tem data marcada, assim o vendedor não pode fazer esta promessa ao consumidor, mesmo que seja em caso de urgência;
  - Consórcio não é indicado para pessoas que precisam comprar bens ou serviços com urgência; Consórcio não tem juros, mas tem taxas de administração, fundos de reservas e outras.
  - O valor das parcelas pode sofrer variação pois o tipo de bem ou serviço a ser adquirido tem influência de determinados reajustes, sendo necessário para que a carta de crédito não perca o seu valor de compra no mercado.
- Fique atento às demais condições exigidas pela administradora quando ocorrer a contemplação, tais como comprovação de renda, nome limpo, fiador/avalista dentre outros.

## JURCON

FORAM JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO PROCON, NA SALA DA JURCON, MEZANINO DO EDIFÍCIO SEDE-LESTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO DIA 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 07:30 H, NA AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº 911, BAIRRO DE FÁTIMA, TERESINA-PI, O(S) 53 (CINQUENTA E TRÊS) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S). DENTRE ELES OS PROCESSOS REFERENTES ÀS EMPRESAS OI E TIM, CONFORME SEGUE:

**Processo Administrativo Nº 210/2013 (001121-005/2016).**

**Recorrente(s): TNL PCS S/A / OI MÓVEL/ OI TV**

**Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI**

**Relator: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA DA PROPAGANDA. INFRAÇÃO AO CDC. MULTA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 208/2013 (001265-005/2016), acordam os membros da JURCON, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, DANDO- LHE PARCIAL PROVIMENTO, fixando a multa definitiva em R\$ 5.833,33 ( cinco mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do voto do Relator. Julgadores: Dr. Jorge Luiz da Costa Pessoa, Dra. Juliana Martins Carneiro Noleto e Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva.

**Processo Administrativo Nº 295/2013 (000622-005/2016).**

**Recorrente(s): TIM CELULAR S/A**

**Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI**

**Relator: PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 295/2013 (000622-005/2016), acordam os membros da JURCON, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO,

DANDO- LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reconhecer a desproporcionalidade do coeficiente das circunstâncias agravantes para aplicá-las em 1/6 (um sexto) da multa base, fixando o valor da multa em R\$ 11.342,57 (onze mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) nos termos do voto do Relator. Julgadores: Dr. Jorge Luiz da Costa Pessoa, Dra. Juliana Martins Carneiro Noleto e Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva.

**Processo Administrativo Nº 673/2011 (000237-005/2016).**

**Recorrente(s): TIM CELULAR S/A**

**Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI**

**Relator: PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**

**EMENTA:** RELAÇÃO DE CONSUMO. OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. REVISÃO DO VLOR DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM PARA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO PARCILAMENTE PROVIDO

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 673/2011 (000237-005/2016), acordam os membros da JURCON, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, DANDO- LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reconhecer a desproporcionalidade do coeficiente das circunstâncias agravantes para aplicá-las em 1/6 (um sexto) da multa base, fixando o valor da multa em R\$ 22.685,53 (vinte e dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) nos termos do voto do Relator. Julgadores: Dr. Jorge Luiz da Costa Pessoa, Dra. Juliana Martins Carneiro Noleto e Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva.

## Julgados/Jurisprudências

**STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TEMA 699.**

**REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699)**

**DESTAQUE:** Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:** Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à

concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

## **STJ. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**

**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234**

**GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675**

**RECORRENTE : SALINAS AUTOMOVEIS LTDA**

**ADVOGADO : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA - RN008138**

**RECORRIDO : ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO**

**ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959**

**DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (“ZERO QUILOMETRO”) DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.

2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo (“zero quilômetro”) que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.

3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o quantum fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.

4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos

apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.

5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.

10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nesta parte, dar-lhes parcial provimento, a fim de excluir a condenação das recorrentes ao pagamento de compensação por danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

<https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2018/11/RECURSO-ESPECIAL-N%C2%BA-1.684.132-CE.pdf>

## STJ. CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

### **1) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação.**

Precedentes: AgRg no AREsp 412822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013; AgRg no REsp 1090405/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012; AgRg no Ag 1270130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AREsp 473348/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2014, DJe 06/03/2014; AREsp 335531/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA

TURMA, julgado em, 11/04/2014, DJe 25/04/2014; AREsp 452420/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em, 19/12/2013, DJe 05/02/2014; AREsp 149611/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/02/2013, DJe 26/02/2013; AREsp 88590/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 15/12/2011, DJe 16/12/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 195)

**2) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação.**

Precedentes: AgRg no REsp 1090405/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012; REsp 1298735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012; AgRg no REsp 1184594/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg no Ag 1048299/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 780147/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007; AREsp 149611/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/02/2013, DJe 26/02/2013.

**3) É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário.**

Precedentes: AREsp 452420/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2013, DJe 05/02/2014; REsp 853392/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/09/2007.

**4) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.**

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013; AgRg no Ag 1270130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg na SS 1764/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 16/03/2009; EAREsp 281559/AP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/02/2014, DJe 28/02/2014; REsp 992040/RN (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013; AREsp 276036/MA (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/02/2013, DJe 01/02/2013.

**5) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente unidade de saúde, uma vez que prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde.**

Precedentes: AgRg no Ag 1329795/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2011 julgado em 19/10/2010; AgRg no REsp 1142903/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010 julgado em 28/09/2010; REsp 734440/ RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2008 julgado em 07/08/2008; AREsp 183983/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/04/2014 julgado em 24/04/2014.

**6) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.**

Precedentes: AgRg no AREsp 484166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 462325/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014; REsp 1222882/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 04/02/2014; AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013;

AgRg no AREsp 412849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no AREsp 360181/PE Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 345638/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no REsp 1261303/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013; AREsp 270291/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 29/04/2014, DJe 05/05/2014.

**7) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida.**

Precedentes: AgRg no AREsp 196374/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014; AgRg no AREsp 416393/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; AgRg no AREsp 401883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1381468/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013; REsp 1442585/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 31/03/2014, DJe 07/04/2014; AREsp 438643/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2014, DJe 24/02/2014; AREsp 364203/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013; AREsp 175965/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 18/02/2013, DJe 19/02/2013.

**8) É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.**

Precedentes: AREsp 452420/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2013, DJe 05/02/2014; REsp 811690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJe 19/06/2006.

**9) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.**

Precedentes: AgRg no AREsp 346561/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014; AgRg no AREsp 412849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no AREsp 370812/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013; AgRg no AREsp 368993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 08/11/2013; AgRg no AREsp 358735/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013; AgRg no AREsp 332891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013 DJe DATA:13/08/2013; AREsp 265927/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 05/05/2014, DJe 14/05/2014; AREsp 321645/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 05/12/2013, DJe 09/12/2013; AREsp 357000/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 22/11/2013, DJe 05/12/2013; AREsp 408395/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013.

**10) O corte no fornecimento de energia elétrica somente pode recair sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente.**

Precedentes: REsp 662214/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007; REsp 1379083/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2013, DJe 04/06/2013.

Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>